



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.518 - BA (2014/0131918-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JONATHAN SILVA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Matéria não submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, impossibilita a análise originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, ante sua reiteração delitiva, haja vista ter sido condenado por crime praticado quando em benefício de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso.
3. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, e nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.518 - BA (2014/0131918-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JONATHAN SILVA DE ARAÚJO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA, que denegou a impetração originária, mantendo o decreto de prisão preventiva.

Ausente pedido liminar, ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* (www.tjba.jus.br), em 19/5/2015, verifico que o processo de origem n. 0003685-09.2007.8.05.0146 encontra-se em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.518 - BA (2014/0131918-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, não conheço da tese de excesso de prazo na formação da culpa, por tratar-se de irresignação *per saltum*, uma vez que não submetida ao crivo do Tribunal de origem, impossibilitando a análise originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto à alegação de constrangimento ilegal pela ausência de requisitos autorizadores da prisão cautelar, passo à análise do decreto preventivo, que restou assim consignado (fls. 72/74):

"[...] No dia 30.10.2007, foi concedida a liberdade provisória ao denunciado JONATHAN SILVA DE ARAÚJO, contudo, em 13/4/2013, o mesmo foi preso nesta Comarca, acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal, inclusive com sentença condenatória de 06 anos, 02 meses e 18 dias de reclusão.

É o relatório. Decido.

Com efeito, após ser concedida a liberdade provisória nestes autos, o acusado se envolveu em crime de roubo, inclusive com sentença condenatória em seu desfavor, razão pela qual se impõe a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva na forma do art. 316 do Código de Processo penal, vez que há necessidade de ser assegurada a ordem pública.

[...]

No caso em apreço, a materialidade é certa e determinada através dos depoimentos e documentos, o qual atesta que o fato efetivamente existiu.

Quanto à autoria, da mesma forma, os depoimentos convergem no sentido de indicar os denunciados como sendo os possíveis autores.

Por sua vez, há necessidade de se garantir a ordem pública. Vejamos. [...]

Portanto, os requisitos para a prisão preventiva estão devidamente preenchidos, uma vez que resta provada a materialidade e há indícios suficientes de autoria. Da mesma forma, por se tratar de crime violento, de enorme gravidade, sendo que após ser alforriado com a liberdade provisória, o denunciado se envolveu em fato semelhante, inclusive com sentença condenatória em seu desfavor, necessária a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, presentes os requisitos para o decreto da custódia preventiva, elencados nos arts. 311 e 312, c/c art. 316, todos do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JHONATAN SILVA ARAÚJO em face da necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública. [...]"

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado ante a reiteração delitiva, haja vista ter sido condenado por crime praticado quando em benefício de liberdade provisória.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de prover o recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus*, e nesta extensão, voto por negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0131918-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.518 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036850920078050146 00166592120138050000 36850920078050146

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN SILVA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : DAMIÃO CAMPOS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.